



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2016

“Altera a Lei nº 7.543, 1988, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que almeja alterar a Lei nº 7.543, de 1988, com o fim de conceder isenção do pagamento de IPVA e de ICMS, incidente sobre o veículo utilizado para o exercício de atividades profissionais, para representantes comerciais e corretores de imóveis, pessoa física ou jurídica, com registro em seus respectivos Conselhos profissionais.

Da Justificativa à proposição (fl. 03), trago à colação o seguinte:

[...]

Trata-se de benefício fiscal, justo e meritório, concedido a duas categorias de profissionais, para as quais o veículo constitui-se ferramenta indispensável ao exercício da profissão.

[...]



A matéria foi desarquivada por solicitação do Autor e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil, para o fim de obter manifestações a respeito da matéria em exame (fls. 16/17).

Em resposta ao diligenciamento foram acostadas aos autos, por intermédio da Casa Civil (fl. 21), as manifestações expendidas pela Consultoria Jurídica (às fls. 22/25) e pela Gerência de Tributação (às fls. 26/29), ambas da Secretaria de Estado da Fazenda, as quais opinaram de forma contrária à proposição, em razão de vício de inconstitucionalidade formal e material.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições.

Repiso que a proposição objetiva alterar a Lei nº 7.543, de 1988, com o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidentes sobre veículos utilizados para o exercício de atividades profissionais.

Primeiramente, da apreciação da isenção de ICMS em foco, constato, de imediato, que o benefício fiscal almejado padece do vício de inconstitucionalidade formal, por violar o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, o qual exige a prévia deliberação entre os Estados e o Distrito Federal, por meio de convênios celebrados no



âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para conceder e revogar isenções fiscais de ICMS.

Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem, reiteradamente, decidido no sentido de que a concessão de benefícios fiscais do ICMS pressupõe a elaboração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos do que dispõe a Constituição, consoante se observa do julgado que segue.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO À EDIÇÃO DA LEI QUE VEICULA O FAVOR FISCAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL À VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO.** IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS PLENOS DA NORMA. 1. **A concessão de benefícios fiscais concernentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS pressupõe a prévia elaboração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, consoante o disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição do Brasil.** 2. A elaboração do convênio entre os entes federados deve preceder à edição da lei que conceda os benefícios fiscais, pouco importando em qual momento haverá a produção de efeitos plenos da norma. Isso porque a deliberação prévia dos Estados-membros e do Distrito Federal é requisito constitucional de validade do benefício, cuja inobservância acaba por inquiná-lo desde o nascedouro. (RE 637.959 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013)

(Grifos acrescentados)

Já em relação à análise de isenção do IPVA, observo que não há o mesmo requisito constitucional de validade, no que tange à necessidade de celebração de convênio autorizativo no âmbito do Confaz.

No entanto, pelo princípio da isonomia ou igualdade tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, “é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,



proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida". (grifo acrescentado)

De outra via, por se tratar de renúncia de receita e considerando que as almeçadas isenções fiscais não foram previstas na legislação orçamentária vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal¹ exige medidas de compensação, por meio do aumento da receita pública, além de estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes, o que não se observa no caso em tela.

Assim: (I) no que concerne à isenção de ICMS sob análise, constata-se que a matéria padece de inconstitucionalidade formal, por violar o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; e (II) as duas isenções propostas, tanto do IPVA quanto a do ICMS, padecem de ilegalidade, por não observarem o art. 14, *caput*, e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000, motivos pelos quais o Projeto de Lei sob análise não se acha apto a prosperar nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto, nos termos dos regimentais arts. 144, I e 145, *caput*, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0001.2/2016, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput*, e II.